



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000325-48.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE DOS SANTOS BEZERRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000325-48.2025.8.26.0050
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: DAIANE DOS SANTOS BEZERRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.799

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA
SANÇÃO PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE –
TEMA 931 DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
COMPROVADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por DAIANE DOS SANTOS BEZERRA SILVA contra a r. decisão copiada a fls. 99/100 que, nos autos da Execução nº 1042502-78.2023.8.26.0050, processada perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, não extinguiu a sua punibilidade pela hipossuficiência, e determinou a manutenção da penhora realizada.

Pretende a agravante, em síntese, a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, nos termos do tema 931 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não há qualquer elemento apto a demonstrar que ela possui condições de pagar a multa sem afetar seu sustento e o de seus familiares, motivo pelo qual pugna pela reforma da r. decisão. Subsidiariamente, pede que este Tribunal se manifeste

expressamente, para fins de prequestionamento, sobre o motivo de não incidir a tese definida pelo STJ no tema 931 e o que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil, conforme exigem as súmulas 282 e 356 da Suprema Corte (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 109/113), mantida a r. decisão vergastada (fl. 115), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 125/135).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150/DF, firmou o entendimento de que a pena de multa imposta em condenação criminal mantém a sua natureza de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República, destacando a legitimação prioritária do Ministério Público para a sua execução perante a Vara das Execuções Penais.

Assim, ainda que considerada como dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

Registra-se, portanto, que a pena de multa constitui espécie de sanção penal, de modo que só pode ser

considerada extinta nos exatos termos da lei.

Ademais, essa Col. Câmara já teve oportunidade de decidir que *“independentemente da circunstância de o valor da sanção pecuniária ser inferior ao equivalente a 1.200 (mil e duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (‘UFESPs’), deve remanescer a possibilidade de que seja cobrada, já que não há que se confundir a extinção da punibilidade do agravado, cujos efeitos ressoam em âmbito penal, com a extinção de sanções com as quais ele ainda deve arcar, mesmo que não mais perante o Juízo da Execução Penal”* (**Agravo em Execução nº 0009293-34.2020.8.26.0344, julgado em 17.3.2021**).

Outrossim, não se desconhece o teor atualizado do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta que *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Desta forma, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que a sentenciada comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado, podendo ela, em caso de dificuldades financeiras, pleitear, inclusive, o parcelamento da multa.

No caso dos autos, não restou comprovada a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa pela parte agravante. Pelo contrário, após as buscas via Bacenjud, foi penhorado o valor de R\$ 619,53 das contas bancárias da recorrente (fl. 72), o que demonstra que ela possui meios de saldar seu débito.

Assim, o ônus de provar a impossibilidade de pagamento da pena de multa recai sobre a sentenciada, não servindo a mera alegação de situação de pobreza ou a mera presunção pelo fato de estar sendo defendida pela Defensoria Pública.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se, por analogia autorizada pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”*, e o entendimento do STJ no sentido de que não *“há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.”* (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,
julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator